



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004199-60.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante HELENA ALENCAR DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.094

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-60.2021.8.26.0477 – PRAIA GRANDE

APELANTE: HELENA ALENCAR DO NASCIMENTO

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Juiz de 1ª Instância: Enoque Cartaxo de Souza

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença iniciado em busca do pagamento de R\$ 14.417,52. A exequente recorreu para reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre o valor. Posteriormente, requereu a desistência do recurso devido ao reconhecimento administrativo de sua pretensão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de homologação da desistência do recurso pela exequente, conforme artigo 998 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 998 do Código de Processo Civil permite a desistência do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido.

4. A desistência foi homologada, extinguindo o recurso sem julgamento de mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso extinto sem julgamento de mérito.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso pode ser homologada sem anuência do recorrido. 2. A extinção do recurso sem julgamento de mérito é cabível quando há desistência.

Legislação Citada:

CPC, art. 998; CPC, art. 485, VIII.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **Helena Alencar do Nascimento** em face da **São Paulo Previdência – SPPREV** a fim de obter provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da quantia de R\$ 14.417,52 (catorze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e

dois centavos).

Determinada a expedição de ofício requisitório (f. 79) e depositado o valor (f. 91/94), a autora se manifestou quanto à necessidade de reconhecimento de que a soma a ser paga era isenta de imposto de renda (f. 99/100).

A r. sentença de f. 103 determinou o levantamento dos valores e extinguiu o incidente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorre a autora, em busca do reconhecimento de que a retenção de imposto de renda é indevida no caso concreto (f. 108/117).

Antes da determinação de remessa dos autos a este E. Tribunal, a decisão de f. 128 (com reiteração a f. 134 e 140) abriu oportunidade para que a SPPREV se manifestasse quanto à retenção de imposto de renda.

Certificado o decurso do prazo concedido para tanto sem manifestação da executada (f. 145), os autos foram remetidos a este E. Tribunal (f. 146) – ocasião em que a SPPREV apresentou a petição de f. 150/152, em que comunicado que não havia sido regularmente intimada dos despachos anteriores.

Devolvido o prazo para manifestação quanto ao estorno pretendido (f. 156), a devolução foi comprovada a f. 176/178 e 182/183.

Por fim, a exequente requereu a desistência do recurso (f. 185).

É o relatório.

Em petição protocolada em 02 de abril de 2025, a exequente requereu a desistência do recurso (f. 185), dada a perda superveniente de seu objeto diante do reconhecimento de sua pretensão em sede administrativa (f. 176/178 e 182/183).

Verifico que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, não há óbice à homologação do pedido ora formulado:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”

Sem maiores providências, portanto.

O caso é, assim, de homologar a desistência e julgar extinto, sem julgamento de mérito, o recurso interposto por **Helena Alencar do Nascimento** nos autos do cumprimento de sentença por ela iniciado em face da **São Paulo Previdência – SPPREV** (ref. proc. nº 0004199-60.2021.8.26.0477 – Vara da Fazenda Pública da Comarca da Praia Grande, SP).

Resultado do julgamento: homologaram a desistência e julgaram extinto o recurso, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

ALIENDE RIBEIRO

Relator